

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.540/2014.

Dispõe sobre a reformulação da Lei n.º 1.406/2013 de 27 de fevereiro de 2013, que Institui a verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, aos vereadores da Câmara Municipal de Juína Estado de Mato Grosso, verba de natureza indenizatória, a ser paga mensalmente aos parlamentares nos seguintes valores e condições:

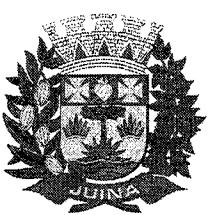
I - Para os vereadores, pelo exercício da atividade parlamentar, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II - Para o Presidente da Câmara no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 1º A verba de natureza Indenizatória será paga nos termos do §11, do Artigo 37, da Constituição Federal.

§ 2º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Juína, em espécie, depositado em conta corrente própria, para custeio da atividade parlamentar **exclusivamente nos limites do município de Juína**, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo.

a) Considera-se atividade parlamentar para ensejo à percepção da verba de natureza indenizatória todas as atividades relacionadas à representação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

interesses sociais, finalidade institucional, legislação, bem como todas aquelas de caráter cultural ou político onde haja notório interesse público.

b) Caberá também a verba indenizatória para o pagamento de combustível de veículo próprio quando uso na atividade parlamentar e para crédito em operadora de telefonia móvel cedido pela Câmara Municipal de Juína.

§ 3º Para as viagens para outros municípios e fora do Estado, a Câmara Municipal custeará as despesas de transporte, hospedagem e alimentação, **por meio de diárias**.

Art. 2º Para definição do pagamento da verba indenizatória aos parlamentares será levada em consideração a frequência às sessões legislativas, descontando-se 1/4(um quarto) do valor da verba indenizatória por cada sessão que o parlamentar faltar sem justificativa aceita pela Mesa Diretora.

Art. 3º Fica dispensada a apresentação de comprovantes de despesas.

Art. 4º O parlamentar perderá o direito a verba indenizatória, quando:

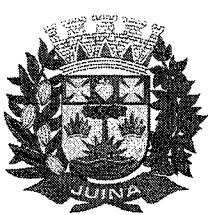
I – Afastamento em virtude de licença para tratar de interesse particular, médica ou doença devidamente atestada por profissional de área científica da medicina; proporcional ao período de dias afastado;

II – Substituído pelo respectivo suplente; e,

III - ser convocado para o cargo de secretário municipal, ou qualquer outro cargo de confiança nas esferas dos Poderes Executivo, municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária 3.3.90.93 – Indenizações e restituições, do orçamento vigente suplementado se necessário.

Art. 6º A implementação do contido nesta lei observará o art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 1406/2013 de 27 de Fevereiro de 2013 e 1.472/2013 de 04 de Dezembro de 2.013.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, 15 de dezembro de 2014.


HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

MT, independentemente de já funcionar ou não em outro município, e por “empresa já instalada” aquela que possui funcionamento no Município e vier a ampliar suas instalações e atividades.

Artigo 2º - Objetivando o disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa industrial ou de serviços que se instalar ou ampliar suas instalações em Juína-MT, gerando o aumento da arrecadação, direta ou indiretamente ao Município, nos termos desta Lei, os seguintes incentivos:

§ 1º - Topografia do terreno; terraplanagem da área, ficando condicionada à certidão de viabilidade técnica do município.

§ 2º - O incentivo previsto no parágrafo primeiro deste artigo incidirá sobre a área de terreno correspondente a até 6 (seis) vezes a área térea efetivamente construída ou ampliada, limitada à área total adquirida para tanto.

Artigo 3º - Para fazer jus aos incentivos previstos nesta Lei, as empresas interessadas deverão:

I. apresentar no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data de aquisição do imóvel, caso já não o tenha adquirido anteriormente, os projetos completos referentes à implantação ou ampliação da unidade industrial ou de serviços no Município;

II. iniciar as obras de implantação ou ampliação da unidade industrial ou de serviços, e os serviços correlatos, no prazo máximo de 03 (três) meses, contado da data de aprovação dos projetos, incluindo a terraplanagem;

III. iniciar/ampliar o funcionamento de suas atividades econômicas, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data de aprovação dos respectivos projetos de construção ou ampliação, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento, ficando, então, permitida a prorrogação pelo prazo necessário mediante despacho fundamentado e justificado;

IV. admitir trabalhadores residentes em Juína-MT, preferencialmente cadastrados no PAT- Posto de Atendimento ao Trabalhador, salvo a contratação de mão de obra especializada não existente no Município;

V. comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo ou, existindo, que foram atendidas todas as condições de controle ambiental determinadas e exigidas pelos órgãos competentes;

VI. faturar no Município toda a produção de sua unidade aqui instalada;

VII. não destinar ou utilizar seu imóvel para outros fins que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa;

VIII. não alienar o imóvel, antes do “habite-se”, emitido pela Administração Pública e das licenças dos demais órgãos competentes, atinentes ao objeto do indústria/comércio;

IX. licenciar toda a sua frota de veículos, obrigatoriamente, no Município;

X. fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências desta Lei;

XI. facilitar o acesso, à empresa, de funcionários devidamente credenciados pela Prefeitura, a fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações para com o Município.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo, para a concessão do benefício previsto nesta Lei, determinará a verificação das obras, pelo menos quinzenalmente, visando averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo relevar eventuais atrasos decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Artigo 4º - Para a concessão do incentivo previsto nesta Lei, as empresas interessadas deverão, apresentar todos os projetos aprovados de construção ou ampliação de sua unidade industrial ou de serviços, bem como outros documentos exigidos pela Administração Municipal, e demais órgãos competentes.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, baixar normas julgadas indispensáveis à aplicação desta Lei, objetivando a preservação dos interesses do Município e, também, das empresas.

Artigo 6º - Às empresas de grande porte que se instalarem em Juína-MT poderão ser concedidos incentivos especiais, através de Lei específica para cada caso, de iniciativa do Chefe do Executivo.

Artigo 7º - Todas as empresas que já possuem terreno no Município e que queiram aqui se instalar e desenvolver suas atividades, poderão gozar dos benefícios desta Lei, desde que cumpram as exigências estabelecidas e iniciem suas atividades dentro de, no máximo, 06 (seis meses) meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Artigo 8º - As microempresas e empresas de pequeno porte já sediadas no Município e instaladas em prédios alugados que adquirirem, ou já possuirem área de terra para construção de sede própria, também farão jus aos benefícios desta Lei, desde que observados todos os seus termos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte as assim definidas na Legislação vigente e aplicada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º Os beneficiários desta Lei ficam obrigados a cumprir e atender ainda os seguintes requisitos e exigências:

I – Aplicar, a título de doação, durante todo o período de 05 (cinco) anos, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Lei Federal N° 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

Parágrafo Único: As obrigações relacionadas nos incisos deste artigo têm previsão em legislação federal e deverão ser cumpridas de maneira cumulativa, desde que os citados dispositivos legais permaneçam em plena vigência e eficácia e que os valores resultantes sejam dedutíveis do imposto de renda devido;

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, 15 de dezembro de 2014.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Nader Thomé Neto

Código Identificador:D0AFCC18

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.540/2014.

Dispõe sobre a reformulação da Lei n.º 1.406/2013 de 27 de fevereiro de 2013, que Institui a verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, aos vereadores da Câmara Municipal de Juína Estado de Mato Grosso, verba de natureza indenizatória, a ser paga mensalmente aos parlamentares nos seguintes valores e condições:

I - Para os vereadores, pelo exercício da atividade parlamentar, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II - Para o Presidente da Câmara no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 1º A verba de natureza Indenizatória será paga nos termos do §11, do Artigo 37, da Constituição Federal.

§ 2º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Juína, em espécie, depositado em conta corrente própria, para custeio da atividade parlamentar **exclusivamente nos limites do município de Juína**, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo.

a) Considera-se atividade parlamentar para ensejo à percepção da verba de natureza indenizatória todas as atividades relacionadas à representação dos interesses sociais, finalidade institucional, legislação, bem como todas aquelas de caráter cultural ou político onde haja notório interesse público.

b) Caberá também a verba indenizatória para o pagamento de combustível de veículo próprio quando uso na atividade parlamentar e para crédito em operadora de telefonia móvel cedido pela Câmara Municipal de Juína.

§ 3º Para as viagens para outros municípios e fora do Estado, a Câmara Municipal custeará as despesas de transporte, hospedagem e alimentação, por meio de diárias.

Art. 2º Para definição do pagamento da verba indenizatória aos parlamentares será levada em consideração a frequência às sessões legislativas, descontando-se 1/4 (um quarto) do valor da verba indenizatória por cada sessão que o parlamentar faltar sem justificativa aceita pela Mesa Diretora.

Art. 3º Fica dispensada a apresentação de comprovantes de despesas.

Art. 4º O parlamentar perderá o direito a verba indenizatória, quando:

- I – Afastamento em virtude de licença para tratar de interesse particular, médica ou doença devidamente atestada por profissional de área científica da medicina; proporcional ao período de dias afastado;
- II – Substituído pelo respectivo suplente; e,
- III – ser convocado para o cargo de secretário municipal, ou qualquer outro cargo de confiança nas esferas dos Poderes Executivo, municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária 3.3.90.93 – Indenizações e restituições, do orçamento vigente suplementado se necessário.

Art. 6º A implementação do contido nesta lei observará o art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 1406/2013 de 27 de Fevereiro de 2013 e 1.472/2013 de 04 de Dezembro de 2.013.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, 15 de dezembro de 2014.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM

Prefeito Municipal

Publicado por:
Nader Thomé Neto

Código Identificador:550CEDA7

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.541/2014.

Regulamenta o valor e a forma de pagamento de diárias aos Vereadores da Câmara Municipal de Juína, e dá outras providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vereador, inclusive o Presidente do Poder Legislativo que, no exercício de atividades parlamentares afastarem-se da sede da Câmara Municipal, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a diárias, compreendida, esta, como sendo todos os gastos efetivados com alimentação, hospedagem e transporte no local a ser visitado pelo vereador.

§ 1º Considera-se atividade parlamentar para ensejo à percepção das diárias, todas relacionadas com representação dos interesses sociais, finalização institucional, legislação, bem como todas aquelas de caráter cultural ou político onde haja notório interesse público.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, quando o deslocamento ocorrer até as 12h00min horas do primeiro dia.

§ 3º Fica estabelecido um limite anual de 30 (trinta) diárias por vereador, considerando a somatória de diárias concedida para deslocamento dentro do Estado de Mato Grosso ou para outro estado da Federação.

§ 4º O limite máximo de diárias mensal será de até 3 (três) diárias consecutivas para deslocamento dentro do Estado e 5 (cinco) diárias ao ano para fora do estado.

§ 5º As despesas de deslocamento (transporte) até o local pretendido pelo vereador será de obrigação da Câmara Municipal, ficando ao seu critério a melhor forma de fazê-lo.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes critérios de valores para diárias, previstas na presente lei:

I - Será equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), para deslocamento em viagem dentro do território do Estado do Mato Grosso e;

II - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para deslocamento em viagem para fora do território do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º As solicitações de diárias dar-se-ão mediante apresentação de requerimento do interessado, com antecedência de no mínimo 3 (três) dias úteis a contar da data da viagem, mediante requerimento a presidência, conforme modelo constante do anexo I que deverá ser previamente aprovado pelo Plenário.

Art. 4º Não será devido o pagamento de diárias ao vereador quando:

I – o deslocamento ocorrer para localidade onde o vereador reside, ou dentro do município;

II – relativa a domingos ou feriados, salvo se a permanência fora da sede nesses dias for previamente autorizada pela presidência da Câmara com base em justificativa circunstanciada.

Art. 5º O vereador que receber diária e não se afastar da sede do município por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º O vereador não pode modificar o destino da viagem, sem prévio conhecimento e deferimento do Presidente do Poder Legislativo, sob pena de restituição do valor integral.

§ 2º Nas hipóteses do vereador retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo referido no *caput* deste artigo.

§ 3º Comprovada a má fé, o vereador estará sujeito à punição disciplinar sem prejuízo da que for aplicável aos demais responsáveis pelo pagamento indevido.

§ 4º No caso de restituição de diárias total ou parcial, o vereador deverá procurar a Tesouraria da Câmara Municipal para efetuar a restituição.

Art. 6º No prazo de 3 (três) dias úteis após o seu retorno, o vereador deverá apresentar os relatórios constantes do anexo II e III, da presente lei, sob pena de restituição integral do valor percebido de diárias.

§ 1º No anexo II deve constar todas as visitas, reuniões, encontros e atividades realizadas pelo vereador, comprovado em protocolo assinado pelas autoridades e/ou pessoas visitada conforme anexo III

§ 2º Nas viagens com veículo oficial deve o parlamentar cumprir determinações de uso conforme legislação e norma específica.

Art. 7º Integra a presente lei o **ANEXO I**, denominado “Requerimento de diária” o **anexo II**, denominado “Relatório de Viagem” e **ANEXO III**, denominado de “Protocolo de visitas”.

Art. 8º Está lei entra em vigor na data de 1.º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1371/2012 de 14/11/2012.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, 15 de dezembro de 2014.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM

Prefeito Municipal

Publicado por:
Nader Thomé Neto
Código Identificador:2F22ADD4